



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.609 - SP (2018/0130364-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOAO LINO ALVES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO - SP077259
GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. FATO PRETÉRITO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. VEDAÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

2. Em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental.

3. “O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da ‘incumbência’ do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)” (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016)

4. No presente caso, conforme consta do acórdão do Tribunal de origem, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC foi plenamente celebrado sob a vigência da legislação anterior, devendo este ser regido pelo Código Florestal vigente há época da celebração do acordo.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 26 de março de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.609 - SP (2018/0130364-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOAO LINO ALVES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO - SP077259
GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

JOÃO LINO ALVES interpôs agravo interno contra decisão desta Relatoria assim ementada:

PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DIREITO AMBIENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Alega o agravante, em síntese, que: a) a decisão atacada não poderia ter sido proferida monocraticamente, isso porque, apesar de ter sido aludido que a questão tratada nos autos estaria pacificada no âmbito desta Corte Superior, ao se analisar detidamente a controvérsia existente nos autos, denota-se evidente distinção aos casos utilizados e citados no *decisum* como paradigmas; b) ao aplicar o novel texto legal ao TAC, não estará se desrespeitando o ato jurídico perfeito, como afirmou o *decisum* atacado, isso porque as disposições e obrigações descritas no referido acordo não serão em nada alteradas, o que será modificado, repita-se, será apenas a forma como tais obrigações serão cumpridas; c) tendo em vista que a Lei nº 12.651/2012 expressamente revogou as Leis nºs 4.771/1965 e 7.754/1989 e a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, o novo Código Florestal deve ser aplicado imediatamente às situações presentes, inclusive nas execuções de TACs firmados na vigência da lei anterior; e d) se mantendo o entendimento outrora proferido no âmbito do STJ, há evidente desrespeito ao que restou decidido pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal, posto que expressamente reconheceu que o artigo 15 do Código Florestal não representa retrocesso ambiental, eis que trata-se apenas de uma opção legislativa, que regulamenta as disposições constitucionais, que deve ser respeitada. Houve impugnação. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.609 - SP (2018/0130364-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. FATO PRETÉRITO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. VEDAÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.
2. Em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental.
3. “O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da ‘incumbência’ do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)” (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016)
4. No presente caso, conforme consta do acórdão do Tribunal de origem, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC foi plenamente celebrado sob a vigência da legislação anterior, devendo este ser regido pelo Código Florestal vigente há época da celebração do acordo.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A insurgência não prospera.

Em primeiro lugar, a questão foi decidida monocraticamente, pois enquadrável na orientação da Súmula 568/STJ, devidamente invocada na decisão agravada: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"

Ademais, o que pretende o agravante é a aplicação da novel codificação ambiental para fato ocorrido antes de sua vigência.

Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois, conforme demonstrado na decisão agravada, o novo Código Florestal não pode ser aplicado a fatos pretéritos em razão da vedação de retrocesso ambiental.

No presente caso, conforme consta do acórdão do Tribunal de origem, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC foi plenamente celebrado sob a vigência da legislação anterior, devendo este ser regido pelo Código Florestal vigente há época da celebração do acordo.

Ressalta-se que os precedentes colacionados na decisão recorrida apresentam teoria aplicável no âmbito de todo o direito ambiental, não havendo que se falar em ausência de similitude com o caso concreto.

Reitera-se a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. FATO PRETÉRITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. VEDAÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL. 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016) 3. No presente caso, conforme consta do acórdão do Tribunal de origem, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC foi homologado em 03/03/2009, devendo o seu cumprimento ser regido pelo Código Florestal vigente à época da celebração do acordo. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1326910/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno. **É o voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0130364-6

AgInt no
REsp 1.744.609 / SP

Números Origem: 0000874-45.2015.8.26.0491 00040729020158260491 1491/2015 14912015
40729020158260491 8744520158260491

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARDOSO LOPES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOAO LINO ALVES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO - SP077259
GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Reserva legal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO LINO ALVES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO - SP077259
GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.